



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007364/2002-58
Recurso nº 156.114 Voluntário
Acórdão nº **1802-00.726 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 13 de dezembro de 2010
Matéria CSLL
Recorrente SAN CLEMENTE AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida 1ª Turma/DRJ - Curitiba /PR

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Na fase recursal não se conhece de matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação apresentada em sede de primeira instância.

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. MATÉRIA SUMULADA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade, antes ou depois do lançamento de ofício com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula CARF Nº 1)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 24 FEV 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, João Francisco Bianco, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e André de Almeida Branco.

Relatório

Por economia processual e bem resumir a lide adoto o relatório da decisão recorrida, fl.317, que a seguir transcrevo:

Em decorrência de verificação efetuada pela Malha Fazerenda, foi lavrado o auto de infração de CSLL (fls. 81/85), que exige o recolhimento de R\$ 13.575,46 de contribuição e R\$ 10.181,58 de multa de lançamento de ofício, prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, além dos acréscimos legais. O lançamento, relativo à CSLL do ano-calendário 1997, refere-se à glosa de compensação, nos períodos de apuração 1º a 4º trimestres, de bases negativas acumuladas, em montante superior ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, de insuficiência de saldo de base negativa acumulada no 3º trimestre e ainda de ausência de saldo a compensar no 4º trimestre de 1997, enquadrando-se ainda nos arts. 2º e §§ da Lei nº 7.689, de 1988, 58 da Lei nº 8.981, de 1995 e 19 da Lei nº 9.249, de 1995.

Cientificada em 25/07/2002 (fl. 194), a interessada apresentou, em 08/08/2002, a tempestiva impugnação de fl. 195, instruída com os documentos de fls. 196/307, alegando apenas que, de acordo com as DIRPJ de 1992 a 1995, existe saldo suficiente para tal compensação, solicitando seja cancelado o lançamento.

À fl. 309, anexou-se tela com a situação atual da ação judicial e, às fls. 310/314, dados referentes ao Sapli, após a retificação do saldo de 1992.

O mencionado Auto de Infração trata de glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores nos trimestres do ano calendário de 1997, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.191.

Ciente do lançamento, a contribuinte ingressou com a impugnação (fl. 195) na qual solicita a anulação do lançamento efetuado, porque “*Conforme o auto de infração, alega-se a falta de base de cálculo negativa da contribuição social, para compensação no ano base de 1997, mas conforme declarações de imposto de renda de 1992 a 1995 existe saldo suficiente para tal compensação*”.

Em 04 de novembro de 2005, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba/PR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a ação fiscal, para retificar o lançamento dos períodos de apuração 3º e 4º trimestres, nos termos do Acórdão 9.587, (fls. 315/319), assim ementado:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Exercício 1998*

Ementa AÇÃO JUDICIAL

A existência de ação judicial relativa ao direito à compensação acima do limite de 30% do saldo negativo acumulado torna definitiva, na esfera administrativa, a exigência

SALDO NEGATIVO ACUMULADO COMPENSAÇÃO.
Caracterizada a existência de saldo negativo acumulado,
reafirma-se a exigência dos períodos de apuração 3º e 4º
trimestres de 1997, para assegurar o direito à dedução do limite
de 30%.

A autuada foi cientificada da mencionada decisão, conforme o Aviso de Recebimento fl.326, em 01/02/2006, e, inconformada, interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, (fls.327/347), em 02/03/2006, no qual apresenta as seguintes razões:

Preliminarmente, alega que não há clareza no auto de infração, pois apenas indicar a legislação aplicável à multa, juros e encargo legal não é o mesmo que constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme preceitua o artigo 142 do CTN. Assim, proclama FALTA DOS REQUISITOS INTRÍNSECOS E EXTRÍNSECOS DO AUTO DE LANÇAMENTO (fls.329/332).

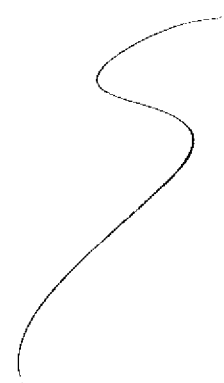
Alega que a limitação à compensação de prejuízos fiscais referente ao ano calendário de 1995 é ilegal, pois, o artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e o artigo 15 da Lei nº 9.065/95, ferem o princípio do DIREITO ADQUIRIDO (fls. 333/337) bem como o conceito de RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS (fls. 338/341).

Afirma que existe saldo de prejuízo fiscal suficiente para a compensação integral no 1º e 2º trimestres de 1997, pois, da análise do Livro de Apuração do Lucro Real da empresa, possui saldo suficiente para realizar tal compensação, conforme atestado pelo contador da empresa.

Por último insurge-se contra a aplicação da taxa selic como índice de juros sobre o débito de tributos federais (fls 342/344) e ainda contra a aplicação da multa de ofício de 75% por entender que deveria ser aplicada a taxa de 0,33% por dia de atraso (art.61, § 2º da Lei nº 9.430/96) máxima de 20%.

Finalmente, requer seja acolhido o presente Recurso Voluntário.

É o relatório.



Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, dele conheço.

De início vale esclarecer que a recorrente somente em sede recursal se insurge contra as seguintes matérias:

- Falta dos requisitos intrínsecos e extrínsecos (falta de clareza) do Auto de Infração;

- Ilegalidade do artigo 58 da Lei nº 8.981/95 e do artigo 15 da Lei nº 9.065/95, por ferirem o princípio do DIREITO ADQUIRIDO (fls. 333/337) bem como o conceito de RENDA TRIBUTÁVEL DAS PESSOAS JURÍDICAS;

- Aplicação dos juros à taxa selic, e,

- Aplicação de 75% da multa de ofício.

Com efeito, as matérias acima não foram tratadas na sucinta impugnação (fl. 195) que simplesmente solicita a anulação do lançamento efetuado, porque “*Conforme o auto de infração, alega-se a falta de base de cálculo negativa da contribuição social, para compensação no ano base de 1997, mas conforme declarações de imposto de renda de 1992 a 1995 existe saldo suficiente para tal compensação*”.

A questão sobre a matéria não impugnada em sede de primeira instância se encontra regida pelo artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que assim prescreve:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Redação dada pela Lei nº 9 532, de 1997)

Assim, para que não se alegue supressão de instância, na fase recursal NÃO SE CONHECE das matérias acima mencionadas porque não foram expressamente contestadas na impugnação apresentada em sede de primeira instância.

É preciso lembrar que o presente processo trata de exigência sub judice de CSLL trimestral, apurada, com base na DIPJ/1998, ano-calendário de 1997 (fls. 39/79), em que a fiscalização verificou o seguinte:

- compensação de bases negativas acumuladas, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado do 1º e 2º trimestres de 1997;

- excesso de compensação no 3º trimestre e 4º trimestre/97, por insuficiência ou inexistência de saldo negativo acumulado.

A decisão de primeiro grau constatou a existência de saldo negativo acumulado, razão pela qual retificou a exigência relativa aos períodos de apuração do 3º e 4º

trimestre de 1997, para assegurar o direito à dedução do limite de 30%, restando os valores a serem exigidos conforme discriminado à fl.319.

A recorrente em nada se manifesta quanto às diferenças relativas aos mencionados períodos de apuração (3º e 4º trimestre de 1997), porém em seu recurso, afirma que existe saldo de prejuízo fiscal suficiente para a compensação integral no 1º e 2º trimestres de 1997.

Como visto nos autos a exigência da CSLI relativa ao 1º e 2º trimestres de 1997 se dá em virtude de compensação de bases negativas acumuladas, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado dos mencionados trimestres de 1997.

Sobre a glosa de compensação de bases negativas da CSLI, em montante superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 1995, adoto excerto do voto condutor do acórdão recorrido que descreve a situação da ação judicial, fls.318/319, verbis:

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, juntamente com outras empresas com atividades diversificadas (fl. 86), a interessada ingressou, em 08/05/1998, com o MS nº 98 0010049-0, insurgindo-se contra os arts 42 e 58 da Lei nº 8 981, de 1995 e os arts 15 e 16 da Li nº 9.065, de 1995, com o objetivo de assegurar o direito à compensação integral da base de cálculo negativa acumulada, sem a limitação de 30% do lucro líquido ajustado do período (fls. 86/95, 97/103 e 105/106), tendo sido deferida parcialmente a liminar e, mediante a sentença de fls 107/111, confirmada a liminar e concedida parcialmente a segurança, autorizando a compensação de bases negativas até o período de apuração 03/1995, inclusive (fl. 111)

O TRF 4ª Região, no julgamento da AMS nº 1999.04 01 015124-9/PR, fls. 112/115, negou provimento aos apelos e à remessa oficial, confirmando a sentença. Foi interposto Recurso Especial ao STJ, tendo sido remetido ao STF em 03/06/2005 (fl. 309).

Em relação à concomitância, verificada, da discussão no âmbito administrativo e na esfera judicial, este colegiado, tem como assentado tal assunto na Súmula nº 1 deste E. Conselho Administrativo, que adoto, verbis:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Portanto não se conhece do recurso também nessa parte relativa ao direito à compensação acima do limite de 30% do saldo negativo acumulado o que torna a exigência definitiva, na esfera administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, a uma, por considerar as mencionadas matérias não impugnadas, a duas, em virtude de renúncia à instância administrativa em relação à matéria submetida ao crivo judicial.



Ester Marques Lins de Sousa